



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000930/2006-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.310 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2020  
**Recorrente** PARANA CIA DE SEGUROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

PERC. PROVA DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF N.37.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de deferimento do PERC deve se ater ao período a que se refere a DIPJ na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de regularidade em qualquer momento do processo administrativo independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.310 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.000930/2006-14

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao IRPJ exercício 2003, ano-base 2002 (fl.17<sup>1</sup>), protocolado em 27/06/2006.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais ora em análise não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstra o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fl.19:

**EXTRATO DAS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS**  
IRPJ/2003 - ANO CALENDÁRIO 2002

| APLICAÇÃO   | INCENTIVO | RECURSOS PRÓPRIOS | OCORRÊNCIAS                                                                                                                                                |
|-------------|-----------|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| FINOR ANUAL | 0,00      | 0,00              | 04 - REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO<br>11 - CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART.60 DA LEI 9069/95) |
| FINAM       |           |                   |                                                                                                                                                            |

O Despacho Decisório de 22/08/2006 (fls. 140-143) indeferiu o PERC, tendo em vista que o contribuinte se encontrava em situação irregular perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, pois constavam débitos da interessada inscritos em Dívida Ativa da União em situação de cobrança, bem como inscrição no CADIN.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 71-74), na qual alegou em síntese que os débitos que impediram o deferimento do PERC encontravam-se com exigibilidade suspensa e que a Certidão expedida em 31/08/2006 demonstra que não havia débitos que impedissem o exercício dos direitos e o uso de benefícios fiscais.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o indeferimento do pedido em acórdão assim ementado (fls. 92-96):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Em 15/06/2009, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ, conforme Aviso de Recebimento fl. 98, e ainda inconformado, em 15/07/2009, apresentou recurso voluntário (fls. 99-104), através do qual alega, em síntese:

- que a autoridade fiscal utilizou a data do Despacho Decisório (22/08/2006) como marco temporal para análise da regularidade fiscal, mas que a legislação não estabelece esse momento;

<sup>1</sup> Referência aos números de página correspondente ao processo digital.

- que o Julgador desconsiderou a certidão expedida em 31/08/2006;
- para provar sua regularidade apresenta listagem no SINCOR datada de 07/07/2009, a qual demonstra a exigibilidade suspensa dos débitos perante à RFB e PGFN;

Ao final, requer a reforma da decisão proferida e que seja deferido o PERC objeto dos autos.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o relato, o cerne do litígio reside na comprovação de regularidade fiscal para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC e o momento em que a prova de regularidade deveria ser efetuada.

O pressuposto é de que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), fica condicionada à comprovação pela Recorrente da regularidade tributária. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação desta regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

Assim, até esgotada a discussão administrativa, o que no presente caso ainda não aconteceu, a Recorrente pode demonstrar a sua regularidade fiscal, para fins de fruição do incentivo fiscal<sup>2</sup>.

O momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada é a época atinente à data da entrega da declaração. Uma vez admitido o deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade, há que se admitir também novos momentos para a Contribuinte, a quem recai o ônus da prova, comprovar o preenchimento do requisito legal.

Assim, via de regra, cabe o entendimento de que a exigência da prova da quitação deveria ser a do momento da opção, mas nos termos do enunciado da Súmula nº 37, admite-se a verificação dessa regularidade *a posteriori*, admitindo-se a prova da quitação em momentos posteriores, inclusive por intermédio de Certidão de Regularidade Fiscal. Transcreve-se íntegra da Súmula:

**Súmula CARF nº 37**

---

<sup>2</sup> Fundamentação Legal: art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e Súmula CARF nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

A autoridade fiscal apontou débitos em aberto constantes do Extrato de fls. 55-64, emitido em 22/08/2008, o qual seriam impedimento para concessão do benefício fiscal.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) emitida em 31/08/2008 (fl. 90). A DRJ contudo entendeu que a autoridade fiscal não poderia exigir Certidão de Regularidade, e que por isso o contribuinte deveria ter provado a quitação dos débitos constantes do extrato, mantendo o indeferimento do pleito. Também defendeu que a data para comprovação da regularidade fiscal era aquela de emissão do despacho decisório, qual sejam 22/08/2006 e que naquela data, havia débitos em aberto em nome do contribuinte, logo, mostrava-se correta aquela decisão.

Em face da Súmula CARF n. 37, a decisão recorrida merece ser reformada. Isto porque a Certidão de Regularidade Fiscal constante de folha 90 faz prova da regularidade do contribuinte, podendo ela ser trazida aos autos em momento posterior, desde que o processo administrativo esteja pendente de decisão.

Sendo assim, há de se deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC, reconhecendo portanto que a Recorrente faz jus ao benefício do FINOR para o ano-calendário 2002.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito por DAR-LHE PROVIMENTO em face da aplicação da Súmula CARF n. 37.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite